



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 050/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA: 25/04/2022

PROCESSO Nº. 1/4042/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201912948

RECORRENTE: INVE DO BRASIL

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTES: Paul Cesar Garcia Teobaldo / Antonio Glaydson da Silva

MATRÍCULA: 104063-1-5 / 105781-1-6

RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. O CONTRIBUINTE ESTOUCOU MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL NO PERÍODO FISCALIZADO NO MONTANTE DE R\$3.059.75378 CONFORME CONFRONTO CONTÁBIL FISCAL DEMONSTRADO NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR. O período da infração teria sido de 01/2014 a 12/2015 e a penalidade aplicada foi a do art. 123, III, 'A', item 1 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17. Julgado procedente em primeira instância. Recurso ordinário interposto. Julgado IMPROCEDENTE em segunda instância por falta de provas, uma vez que não é possível constatar a realidade material da infração a partir somente da documentação acostada pela autoridade autuante. Em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Palavras-chave: Improcedência. Documentação Fiscal. Falta de provas.**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$917.926,13 , nos termos trazidos no auto de infração:

ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. O CONTRIBUINTE ESTOUCOU MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL NO PERÍODO FISCALIZADO NO MONTANTE DE R\$3.059.75378 CONFORME CONFRONTO CONTÁBIL FISCAL DEMONSTRADO NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

O período da infração teria sido de **01/2014 a 12/2015** e a penalidade aplicada foi a do art. 123, III, 'A', item 1 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17.

Segundo o fiscal, entre 01/01/2014 e 31/12/2015, com base no confronto fiscal-contábil dos inventários e nos dados provenientes de livros e documentos fiscais, além dos dados provenientes do balanço patrimonial, verificou-se que a empresa autuada estocou mercadorias sem a cobertura de notas fiscais no montante de R\$3.059.753,78 , ficando a sujeita às penalidades cabíveis. Nos termos da informação complementar: “tal fato tem comprovação nos valores informados pelo contribuinte ao Fisco para os inventários do período fiscalizado em comparação com os valores registrados na Demonstração Contábil do Balanço Patrimonial, sendo que estes dados estão na escrituração fiscal e contábil do contribuinte”.

À fl. 30 e seguintes, a autuada apresentou *impugnação*. Preliminarmente, fundamenta sua argumentação nos seguintes pontos: (i) falta de documentação essencial na intimação, obstruindo o direito de defesa; e (ii) incompetência da autoridade que operou a autuação fiscal.

À fl. 40, em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau entendeu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Firma, primeiramente, a inocorrência de nulidade por falta



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

de documentação na intimação, porquanto inexistiria tal obrigatoriedade, além de toda a documentação estar disponível ao recorrente no bojo do processo administrativo. Do mais, afasta a nulidade por falta de competência da autoridade autuante, vez que, nos termos do Art. 3º, §2º, I, alíneas “a” a “c” da Instrução Normativa SEFAZ nº 49/2011, o Coordenador da Coordenadoria de Monitoramento e Fiscalização seria competente para emitir Mandado de Ação Fiscal.

À fl. 52 e seguintes, o autuado apresentou *recurso ordinário*. Baseia sua argumentação nos seguintes pontos: (i) incompetência do agente autuante; (ii) presença de notas canceladas dentre as elencadas no levantamento do estoque; (iii) provisão de estoque em trânsito (não disponível para comercialização) e perdas de estoque foram consideradas no estoque final; (iv) necessidade de prova pericial.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu *parecer* sugerindo *conhecer* o recurso ordinário para, *negando provimento*, manter a decisão de procedência da instância primeira.

No parecer, de início, se afasta o argumento de incompetência do agente autuante. Frisa o parecer que a antiga Coordenadoria de Administração Tributária foi dividida em várias coordenadorias, entre elas a de Monitoramento e Fiscalização, de modo que teria havido apenas redenominação do órgão com manutenção da competência. Assim, o Coordenador da Coordenadoria de Monitoramento e Fiscalização teria plena competência para designar servidor para desenvolver ação fiscal. Quanto à ausência de documentação na intimação, o que, segundo o defendente, promoveria a nulidade do auto, o parecer frisa a presença do CD e todo o rol de outros documentos nos autos do processo administrativo, ficando à disposição do defendente para fundamentação de sua defesa.

No que diz respeito à provisão de estoque em trânsito e perdas de estoque supostamente consideradas no estoque final para a efetivação do levantamento, estabelece o parecer: “o contribuinte informou no SPED fiscal valores relativos ao CFOP 5927, baixa por perda de estoque, portanto no cotejo entre confronto fiscal x contábil do inventário tais valores foram [devidamente] considerados pelo agente, logo, não podendo ser a diferença encontrada ser justificada como perda de estoque”. Em outros termos, o agente do Fisco tratou da forma devida os dados relativos às perdas, de modo que não há como justificar a discrepância encontrada no levantamento como se houvesse errôneo tratamento dos dados por parte do agente autuante.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Por fim, quanto ao pedido de perícia, o parecer sugere sua rejeição, porquanto desnecessário e procrastinatório, havendo provas suficientes nos autos para análise e conclusão sobre todas as questões de legalidade.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Decreto nº 32.885/2018 é extremamente claro em relação aos requisitos básicos do auto de infração:

Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - indicação da existência de retenção de mercadorias, quando for o caso;

III - número do Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM), quando for o caso;

IV - número e data de emissão do ato designatório da ação fiscal, quando for o caso;

V - identificação da autoridade designante;

VI - circunscrição fiscal do autuado, com indicação do órgão fiscal ao qual se encontra subordinado;

VII - momento da lavratura, assinalando a hora, o dia, o mês e o ano da autuação;

VIII - período fiscalizado;

IX - qualificação do sujeito passivo;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

X - relato da infração;

XI - valor total do crédito tributário devido, especificando o imposto, multa, base de cálculo, quando for o caso, alíquota, ou percentual utilizado na apuração da infração;

XII - período a que se refere à infração;

XIII - prazo para pagamento ou apresentação de impugnação;

XIV - indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e da respectiva penalidade;

XV - assinatura e identificação das autoridades lançadoras do crédito, ainda que de forma eletrônica;

XVI - ciência do sujeito passivo, responsável, seu mandatário ou preposto.

§ 1º Se houver no auto de infração omissão ou incorreção quanto aos elementos acima elencados, estas não acarretarão a nulidade, quando, conforme o caso, puderem ser supridas ou sanadas ou constarem informações suficientes para se determinar a natureza da infração, permitindo ao sujeito passivo o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive.

No caso, constatou-se que a autuação se baseou em indícios, tais como o balanço patrimonial do contribuinte, o que não possui o condão de comprovar o ilícito, sendo necessário trazer aos autos a documentação fiscal que embasou o auto ou que comprova o ilícito.

A inexistência desses documentos dentro dos autos implica, necessariamente, no reconhecimento de sua IMPROCEDÊNCIA por falta de provas, uma vez que não é possível constatar a realidade material da infração a partir somente da documentação acostada pela autoridade autuante.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

É o voto.

DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4042/2019 A.I.: 1/201912948. RECORRENTE: INVE DO BRASIL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: DECISÃO: : A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação às nulidades apresentadas pela parte. 1) Nulidade do auto infração; 2) Improcedência do auto infração; 3) Reenquadramento da penalidade. Afastadas por unanimidades de votos No mérito, após a manifestação do voto vista da conselheira Sabrina Andrade Guilhon, resolvem, por unanimidade de votos, dar provimento, para reformar a decisão de procedência exarado no julgamento monocrático, para julgar IMPROCEDENTE o auto de infração, por insuficiência de elementos probatórios, por entenderem que a peça acusatória firmou-se fragilmente em elementos indiciários, nos termos do voto do conselheiro relator, contrário ao disposto nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária. O entendimento sustentado oralmente pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, foi pela nulidade formal do auto de infração

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior
PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: ____/____/____